Registro: 2025.0000112416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001926-76.2020.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante ALINE RIBEIRO LOUVAES, é apelado ANDRÉ LUIZ DE MELLO LOUVAES.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.348

Apelação Cível nº 1001926-76.2020.8.26.0073

Apelante: Aline Ribeiro Louvaes
Apelado: André Luiz de Mello Louvaes
Comarca: Avaré

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. ANULAÇÃO DE PACTO ANTENUPCIAL. INCAPACIDADE RELATIVA DO AUTOR. I. Caso em exame 1- Trata-se de recurso de apelação interposto pela Ré contra sentença que julgou procedente a Ação de Nulidade de Ato Jurídico que reconheceu a incapacidade do Autor para a prática do ato impugnado e decretando a nulidade do pacto antenupcial celebrado entre as partes. 2 - O Autor alega ser dependente químico e incapaz de discernir, tendo o pacto antenupcial sido firmado em condições de vulnerabilidade. A Ré sustenta a validade do pacto, alegando que o laudo pericial não atestou a incapacidade do Autor. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o Autor possuía capacidade para firmar o pacto antenupcial, considerando seu estado de dependência química e as evidências apresentadas nos autos. III. Razões de decidir 4. As provas demonstram que o Autor é dependente de álcool, o que compromete sua capacidade de discernimento. 5. O laudo pericial e os depoimentos confirmam a incapacidade do Autor. Há evidências que a Ré pode ter se beneficiado dessa situação. 6. A validade do pacto antenupcial, mesmo sendo lavrado por escritura pública, admite prova em contrário. IV. Dispositivo e tese 7.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a sentença que decretou a nulidade do pacto antenupcial. 8. Tese de julgamento: "1. A incapacidade relativa do Autor para a prática do ato impugnado é comprovada. 2. O pacto antenupcial é nulo em razão da incapacidade do Autor."Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação CC, art. 171, I; CC, art. 4º, II.Jurisprudência TJSP; Apelação Cível 1008170-63.2018.8.26.0114; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 05/03/2024.

Trata-se de recurso de apelação interposta por ALINE RIBEIRO LOUVAES contra sentença proferida em Ação de Nulidade de Ato Jurídico que lhe move ANDRÉ LUIZ DE MELLO LOUVAES.

Na inicial (fls. 01/57) o Autor narra que desde 2013 é dependente químico etílico, consome eventualmente drogas (maconha) e remédios controlados, alterna momentos de abstinência com graves crises de intoxicação. Refere inúmeras internações, porém sem sucesso. Após um curto namoro com a Ré, passaram a morar juntos e no final do ano de 2016. Em 19 de fevereiro de 2019 firmaram pacto antenupcial de comunhão universal de bens por escritura pública e em 07 de março de 2019 se casaram perante o Cartório de Registro Civil da Comarca de Avaré.

A partir desse momento foram brigas frequentes que culminaram com a separação de fato do casal. A Ré então entrou com pedido de divórcio pleiteando 50% do patrimônio do Autor. Afirma que a Ré, aproveitando-se da sua situação de incapacidade de discernimento decorrente de seu vício, promoveu o pacto antenupcial para receber também parte da herança do Autor, pelo falecimento de seu pai. Pede a decretação de nulidade do pacto antenupcial firmado.

Seguiu-se a regular marcha processual, com a citação da Ré, que apresentou contestação nas fls. 264/286.

Foi determinada a realização de perícia médica pelo IMESC pela decisão de fl. 371. Formulados quesitos pelas partes, com indicação de assistentes técnicos.

O laudo pericial foi apresentado a fls. 426/430 com os esclarecimentos a fls. 541/543.

Audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas nas fls. 631/639.

As alegações finais foram juntadas nas fls. 640/654 e 655/670.

Parecer do Ministério Público nas fls. 675/680.

Sobreveio a sentença de fls. 682/685 que julgou procedente o pedido, reconhecendo que o autor não tinha pleno discernimento para a prática do

ato impugnado, e nos termos do artigo 171, I do Código Civil, decretou a anulação do pacto antenupcial celebrado entre as partes. Condenou a Ré em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 5.000,00 observada a gratuidade da justiça.

Irresignada, a Autora apresentou razões recursais (fls. 690/714) em que sustenta a validade do pacto antenupcial firmado por escritura pública, afirma que o laudo pericial não atestou a incapacidade volitiva do Autor e por fim desacreditou os depoimentos prestados em audiência.

Contrarrazões da Autora apresentada às fls. 718/733.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 747).

Parecer do Ministério Público em 2ª Instância nas fls. 750/755.

O recurso é tempestivo, porém sem preparo por força dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório.

De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo ser caso de seu conhecimento.

O recurso não comporta provimento.

Por primeiro observo que as provas produzidas nos autos têm como destinatário o Juízo, e colaboram para elucidar a questão e firmar a convicção do magistrado. Assim, são sempre apreciadas no conjunto de sua produção, servindo como baliza para a sentença.

A situação fática demonstra que o Autor é pessoa viciada em álcool, e desde pelo menos o ano de 2015 apresenta quadro de demência, agitação, agressividade, depressão, ansiedade, alucinações (fls. 65) e que desde 2010 vem fazendo tratamento para alcoolismo, desintoxicação e nutrição, conforme os

atestados médicos juntados e em especial a declaração do médico que lhe acompanha, Dr. Olavo Ferreira Filho (fl. 60) que ratificou todas essas informações no seu depoimento de fls.633.

Restou comprovado documentalmente, ainda, as várias internações e tratamentos do Autor, em especial o relatório do CAPS II de fls. 118/139 em que consta que "faz uso de álcool há 10 anos .... bebe todos os dias (aproximadamente 1 litro de cachaça por dia)....ouvia vozes em período de abstinência".

O relatório de acompanhamento do tratamento do ano de 2015 a 2019 (fls. 119/139) demonstra várias recaídas; inclusive no dia 23/08/2016 há anotação: "Pac chegou no CAPS II com odor etílico, com fala desconexa, alega que recaiu a ponto de ingerir álcool puro..." e para o período de 2017 a 2019 vê-se intensa prescrição de medicamentos.

Ainda relevante o relatório médico de fls. 83/84 da Santa Casa de Misericórdia, datado de 14/04/2019 (época em que já vivia em união estável com a Ré) onde consta como medicação: " dizepam, gardenal, complexo B..."

O laudo produzido pela perícia médica (fls. 426/430) concluiu "a) Pela observação durante o exame, confrontado o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o periciando é portador de dependência ao álcool (CID 10:F10.2)".

Por outro lado, os depoimentos de Paulo Mendonça Nagem (fl. 634) e Cleusa Bueno (fl. 635) confirmaram a existência do vício etílico, das situações de "apagões" do Autor e da preocupação da genitora do Autor com o relacionamento dele com a Ré, inclusive com casamento realizado sem o conhecimento de seus parentes.

Todo o quadro demonstrado nos autos é no sentido de que o Autor realmente possui sua capacidade reduzida pelo vício em álcool e medicamentos, sendo portanto incapaz de discernir, ter esclarecimento normal para as coisas

cotidianas da vida.

O próprio Código Civil, no artigo 4º, inciso II dispõe:

> Art. 4º: São incapazes, relativamente a certos atos ou a maneira de os exercer:
>
> II- os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

Ademais, diante das evidências é possível dizer que a Ré, aparentemente, aproveitou-se dessa incapacidade para beneficiar-se financeiramente, pleiteando na ação de divórcio 50% de todos os bens do Autor (inclusive aqueles herdados quando do falecimento de seu genitor).

Nesse sentido, quando inquirida em depoimento pessoal (fl. 639) a Ré não conseguiu demonstrar o motivo de ter realizado tal pacto, alegando genericamente "proteção" para ambos.

Por fim a alegação da Ré de que o pacto antenupcial foi lavrado por instrumento público e portanto dotado de veracidade não se sustenta na medida em que a presunção decorrente dos atos notariais é relativa, ou seja, admite prova em contrário, justamente o que foi provado nestes autos e agora confirmado neste julgamento.

Nem se alegue que a oitiva do Escrevente do Cartório Sr. Sebastião Luiz de Melo (fl. 636) foi capaz de afastar a incapacidade relativa, pois limitou-se a explicar o procedimento para a lavratura de escritura pública, além de não se lembrar o caso em questão especificamente.

Firmada a incapacidade relativa do Autor, e diante de todo o contexto das provas, de rigor a anulação do pacto antenupcial, nos termos do artigo 171, inciso I do Código Civil.

Confira-se ainda a jurisprudência deste E. Tribunal:

> TESTAMENTO – Nulidade - Cabimento – **Conjunto das provas produzidas nos autos revelam de modo claro a ausência de discernimento pleno da testadora, senhora que contava com 95 anos de idade, vivia em casa de repouso de idosos e padecia de demência senil** – Ação de curatela contemporânea à lavratura do testamento – Laudo pericial elaborado meses após a lavratura do testamento aponta estado de incapacidade e calcula termo inicial da ausência de discernimento retroativo a três anos – Testamento lavrado a quando a testadora já padecia da moléstia incapacitante, de modo que irrelevante eventual intervalo lúcido – A presente ação foi julgada em Primeira Instância pelo mesmo Magistrado que presidiu a ação de curatela da idosa, que apenas não recebeu julgamento de mérito em razão de seu falecimento superveniente, após o laudo – Entrevista realizada com a idosa pelo Magistrado, cerca de oito meses após ser lavrado o testamento revela completa ausência de discernimento da idosa – Moléstia incapacitante de natureza progressiva – Testamento assinado a rogo, sem menção à razão de pela qual a testadora não podia assiná-lo e sem leitura pelo Tabelião na presença das testemunhas - Testamento é negócio jurídico unilateral e gratuito, que reclama pleno discernimento do testador segundo a regra do art. 1.860 do Código Civil – Prova oral dividida – Médico que assistia a testadora idosa admitiu em depoimento judicial que assinou declaração médica que instrui os autos sem anamnese da paciente - **Provas dos autos, em seu conjunto, destroem a presunção relativa de capacidade, à vista das circunstâncias do caso concreto** –

Invalidade do testamento mantida - Recursos de apelação improvidos (TJSP; Apelação Cível 1008170-63.2018.8.26.0114; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 05/03/2024)

Assim, diante das provas colhidas nos autos que comprovaram a incapacidade relativa do Autor, com ausência de discernimento pleno para a prática dos atos, o pacto antenupcial deve ser anulado, restando mantida *in totum* a sentença recorrida.

Por derradeiro, para fins de artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a r. sentença em todos os seus termos.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados para R$ 8.000,00, observada a suspensão de sua cobrança, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

É o voto.

FÁTIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora